

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENÁRIO	08
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	13
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	14
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	18
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	27
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	29

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 08 de maio de 2025

Publicação: Sexta-feira, 09 de maio de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/005162/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO - EXERCÍCIO 2024 (REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS).

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PEDRO II

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 120/2025- GAV

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas da **Prefeitura Municipal de Pedro II**, em virtude da **ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024**.

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida em **04:41h do dia 06.05.2025**, com informação acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de **2024**, foi solicitado a Medida Cautelar deferindo o pedido de bloqueio das contas da **Prefeitura Municipal de Pedro II**.

Ocorre que, através da lista diária de indicativo de bloqueio gerada pela DFCONTAS no dia **08.05.2025, às 04:30h**, constatou-se que o supracitado ente tornou-se adimplente, razão pela qual não mais subsiste o motivo ensejador do bloqueio.

Portanto, decido pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Teresina, 8 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/005142/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL ALTOS-PI

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS- DF-CONTAS

REPRESENTADO: MAXWELL PIRES FERREIRA (PREFEITO)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 120/2025-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, consoante o disposto no artigo 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Maxwell Pires Ferreira, Gestor da Prefeitura Municipal de Altos - PI.

A Unidade Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, referentes ao exercício de 2024, conforme memorando à peça 01, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2022.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFContas requereu:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Maxwell Pires Ferreira, gestor da Prefeitura Municipal de Altos-PI;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da demora) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Altos-PI, relativas ao exercício financeiro de 2024 (Documentação Web – peça 03), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando nº 24/2025 – DFCONTAS, de 05 de maio de 2025.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Diante do exposto, **DECIDO**, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Maxwell Pires Ferreira, Gestor da Prefeitura Municipal de Altos-PI.

b) Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Altos-PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, que o presente processo seja arquivado.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 08 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 005154/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE JUREMA

EXERCICIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS – DF-CONTAS

REPRESENTADA: KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 128/25 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados).

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação com pedido de medida cautelar** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, **contra a Sra. Kaylanne da Silva Oliveira, Prefeita Municipal de Jurema**, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Segundo o Representante, até a presente data, a Prestação de Contas da Representada, peça nº 3, estando o Ente em situação de inadimplência, o que justificaria o Imediato Bloqueio das contas do Ente Público.

Em razão dos motivos expostos, a Representante requereu o recebimento da presente Representação e a concessão de Medida Cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao Exercício Financeiro de 2024.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em exame de admissibilidade, verifica-se que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos do art. 98 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5.

“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, é necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

III. DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra a **Sra. Kaylanne da Silva Oliveira, Prefeita Municipal de Jurema**, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas do Município de Jurema** nos termos do art. 86, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, **até que a Gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2024, apontado no expediente elaborado pela Divisão Técnica.**

Ademais, **DETERMINO**:

- a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;
- b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo Geral, para arquivamento.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 08 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

Nº PROCESSO: TC/003953/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MURICI DOS PORTELAS (EXERCÍCIO DE 2025)

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ Nº 05.340.639/0001-30)

DENUNCIADA: ANA LINA DE CARVALHO CUNHA SALES (PREFEITA)

ADVOGADA: MAGDA FERNANDA DO NASCIMENTO BARBOSA SANTOS (OAB PI Nº 18.406)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 113/25 - GFI

DECISÃO

Trata-se de processo de denúncia com pedido liminar apresentada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA em face de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 08/2025.

Com o fim de garantir o contraditório, determinou-se a citação do denunciado, para que, no prazo de 03 dias, apresentasse informações preliminares acerca do pedido cautelar.

Devidamente citado, o gestor apresentou as informações requeridas (peça 9.1).

A denúncia tem como fundamento o argumento de que durante a licitação (Pregão Eletrônico nº 08/2025) o gestor não teria dado publicidade ao edital, pois o respectivo documento de abertura não foi disponibilizado para consulta pública no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), prejudicando a participação dos interessados.

Denunciou ainda que, nos termos do art. 54, §1º da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação do edital no PNCP e no sítio eletrônico do órgão contratante, garantindo a publicidade do certame.

Requeru a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 08/2025 liminarmente, e, ao final, julgada procedente a presente denúncia.

A parte denunciada apresentou defesa alegando em síntese que tão logo percebeu a falha fez as publicações necessárias e inclusive dilatou o prazo para que não houvesse prejuízo a nenhum concorrente.

Passo, então, para a análise do pedido cautelar.

A parte denunciante alega que o edital do Pregão Eletrônico nº 008/25 não foi publicado nos devidos portais, incluindo no PNCP e no sítio eletrônico do órgão contratante.

Entretanto, em consulta ao sítio eletrônico do PNCP, verifica-se que houve a publicação do edital no dia 31/05/2025, com a data da proposta marcada para o dia 11/04/2025, senão vejamos:

Portal Nacional de Contratações Públicas

Edital nº PE008/2025/2025

[Acessar Contratação](#)

Código do Edital: 31/000000

Licenciamento: Municipalidade de Mundo dos Portelas | **Órgão:** MUNICÍPIO DE MUNDO DOS PORTELAS | **Unidade compradora:** 1 - PREFEITURA DE MUNDO DOS PORTELAS

Modalidade da contratação: Pregão | **Estrutura:** Amparo legal: Lei 14.133/2021 Art. 38.1 | **Tipo:** Emissão | **Modo de disputa:** Aberto | **Registro de preço:** Sim

Data de divulgação no PNCP: 31/00-0000 | **Situação:** Divulgação no PNCP | **Data de início de recebimento de propostas:** 31/00-0000-0000-0000-0000-0000

Data fim de recebimento de propostas: 31/00-0000-0000-0000-0000-0000

ID contratação PNCP: R000000000000000000000000 | **Fundo:** BN Condição

Objeto:

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO DOS PORTELAS PI.

Você está assistindo ao vídeo

[Ver mais](#)

Baixar **Arquivos** **Histórico**

Nº	Data	Tipo	Status
0001	31/00-0000	Edição	Ativo

Portal Nacional de Contratações Públicas: <https://pncp.gov.br/app/editais/01612596000143/2025/17>

PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL Nº PE008/2025

DISPUTA ENCERRADA

DATAS:

Inscrição/Escatimamento até: 28/03/2025 23:59 | Proposta até: 31/03/2025 07:59 | Dia para Recorrer: 01/04/2025 08:00

Ocupa o ROLAMENTO DE PREÇOS, visando a CONTRATAÇÃO de serviços ESPECIALIZADOS em SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONTROLE INFORMÁTICO DA FROTA DE VEÍCULOS PARA PROMOVER AS NECESSIDADES DA PRESTACIÃO MUNICIPAL DE SEU MUNICÍPIO DO PORTAL PM.

DOCUMENTOS ANEXADOS

- [27/03/2025 11:40] O fornecedor INTUCH GESTÃO DE SERVICOS LTDA anexou uma documentação no item nº 16 referente PRIME CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL LTDA INTUCH GESTÃO DE SERVICOS LTDA - Download
- [31/03/2025 16:37] O fornecedor PRIME CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL LTDA anexou a página inicial em seu site de acordo com PRIME CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL LTDA - Download
- [31/03/2025 16:37] Licitação 01 - INTUCH GESTÃO DE SERVICOS LTDA - Download
- [31/03/2025 11:38] Licitação 01 - INTUCH GESTÃO DE SERVICOS LTDA - Download
- [23/03/2025 08:46] Documentação anexada ao seu processo licitatório pelo fornecedor INTUCH GESTÃO DE SERVICOS LTDA - Download

DOCUMENTOS

- Download Edital
- Download Ata Encerrada

[IMPRIMIR](#)
[ENCERRAR](#)
[RECEBER](#)
[ASSINAR](#)

Para saber mais sobre este processo eletrônico, clique aqui para acessar o Manual do Usuário.
 Para obter o PLENO PODER ADMINISTRATIVO em um processo eletrônico, clique aqui para acessar o Manual do Usuário.

Sítio eletrônico do contratante: <https://www.comprasmuricidosportelas.com.br/home.jsf;jsessionid=SB8YmDYwqyJIRzhtnVpPiEBauOpZMGK8WnrC9TPD.ip-172-31-27-119?windowId=26c>

Observa-se na consulta realizada que consta publicado o edital objeto da presente demanda em ambos os portais questionados na denúncia.

Além disso, consta no Sistema Licitações Web desta Corte de Contas que, de fato, a data de abertura do Edital foi alterada no dia 31/03/2025 (data da publicação no PNCP), para que a abertura fosse prorrogada para o dia 11/04/2025, conforme alegado pelo gestor:

▼ Datas		
Inicio do trabalho	21/03/2023	Data de liberação
Data de entrega	21/03/2023	Data de homologação
Data abertura	15/04/2023 08:00	Data finalização
Período de recebimento de propostas	21/03/2023 09:00 a 15/04/2023 17:30	Data de abertura

Sistema Licitações Web do TCE-PI

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhelicitacao.xhtml?id=1035901>

Desse modo, considerando que o edital foi publicado tanto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quanto no sítio eletrônico do órgão contratante, não vislumbra-se a presença de fumus boni iuris.

Para conceder uma decisão liminar, o Relator deve estar convencido da existência cumulativa dos dois elementos que são requisitos para tal, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; e como esta Relatoria não reconhece a presença do primeiro requisito, a cautelar pleiteada não deve ser concedida.

Nestes termos, DECIDO por:

- a) INDEFERIR a concessão da medida cautelar, por não vislumbrar a existência de elemento essencial para sua concessão, qual seja, o *fumus boni iuris*;
- b) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal;
- c) Após o transcurso dos prazos regimentais, DEVOLVER os autos ao gabinete desta Relatora.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004758/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR****UNIDADE GESTORA: P. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)****DENUNCIANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ Nº 25.165.749/0001-10)****DENUNCIADA: GENIR FERREIRA DA SILVA (PREFEITA)****DENUNCIADA: ANA PAULA PINTO (PREGOEIRA)****ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB PI Nº 12.002)****RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES****PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO****Nº DECISÃO: 108/25 - GFI****RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO**

Trata-se de denúncia com pedido liminar apresentada pela Neo Consultoria e Administração de Benefícios LTDA, em face de possíveis irregularidades no Pregão nº 020/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviço de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos no valor estimado de R\$ 4.176.192,.

Com o fim de garantir o contraditório, determinou-se a citação do denunciado, para que, no prazo de 05 dias, apresentasse informações preliminares acerca do pedido cautelar.

Devidamente citado, o gestor apresentou as informações requeridas (peça 12.1).

A denúncia tem como fundamento o argumento de que os itens da licitação discriminados como (i) gerenciamento de frota (abastecimento e manutenção), (ii) rastreamento e (iii) reconhecimento facial foram aglutinados; quando a administração pública deveria ter promovido a divisão dos serviços por item.

Argumenta ainda que deve haver estudo prévio especificando as necessidades de especificações técnicas, e requereu ao final a procedência da presente denúncia, bem como a suspensão do certame liminarmente.

A parte denunciada apresentou defesa alegando em síntese que foram respeitados todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Informa a defesa que o objeto da contratação pode incluir conjuntos integrados de funcionalidades, desde que haja fundamentação técnica que justifique a solução.

Justificou-se afirmando que a centralização das funcionalidades em um único sistema permitirá que apenas um servidor público seja responsável pela operação e acompanhamento da frota, logo, caso fossem contratados sistemas distintos para rastreamento e controle de abastecimento e para o reconhecimento facial, seria necessário alocar até três servidores distintos, aumentando custos com pessoal e reduzindo a eficiência do controle.

Além disso, o gestor aduziu que um sistema único eliminaria os riscos de abastecimentos indevidos, fraudes ou desvios de finalidade, além de permitir o monitoramento da localização em tempo real, consequentemente evitando qualquer lesão ao erário ou superfaturamento.

Evidencia ainda que um único sistema possibilita o cruzamento automatizado de dados, facilitando a auditoria interna e externa, além de permitir a geração de relatórios gerenciais que fortalecem os mecanismos de controle e governança pública.

Passo, então, para a análise do pedido cautelar.

As contratações de compras, serviços e obras da Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis.

Se não for possível o parcelamento, deve ser expressamente consignada a justificativa de ordem técnica e/ou econômica a embasar a contratação conjunta do objeto.

No caso dos autos, foi apresentada uma justificativa para a aglutinação dos itens licitados (peça 12.3), fundamentando as razões para a administração ter aglutinado os itens em questão.

Pois bem, observando os tipos de serviços, percebe-se que existe relação entre eles. No entanto, é essencial demonstrar a necessidade do agrupamento de tais itens, visto que se trata de uma excepcionalidade.

O disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, no entanto, não se aplica na presente demanda, sendo possível o agrupamento dos itens, pelos motivos que foram expostos pela parte denunciada.

Nessa linha vale citar o enunciado do Acórdão 2.407/2006-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler:

“Quando o objeto da licitação for de natureza divisível, deve ser observada a obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Ao descartar o parcelamento, a instituição pública contratante deve fazer constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável.”
[grifo nosso]

Deve-se considerar que o parcelamento da contratação deve ser aplicável quando for possível e representar vantagem para o Poder Público.

Contudo, conforme ressaltou o Ministro Benjamin Zymler no voto condutor do acórdão acima citado, a regra do fracionamento do objeto “poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado” e observar “o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração”.

Jurisprudência do TCU já decidiu sobre o tema, definindo a possibilidade da aglutinação, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IR-REGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO DE GESTÃO DE FROTA. CONHECIMENTO. OITIVA PRÉVIA. AUDIÊNCIA. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA CONSIDERADA INDEVIDA. FALHA NO TERMO DE REFERÊNCIA QUE NÃO RESULTOU EM DANO AO ERÁRIO OU ILEGALIDADE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. BAIXA MATERIALIDADE DO ITEM QUESTIONADO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR REQUERIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. TC 021.216/2018-5 – TCU.

Desse modo, considerando autotutela da administração pública municipal e sua atribuição primária de controlar seus próprios atos, bem como a possibilidade legal de aglutinar os itens, não vislumbro a presença de fumus boni iuris.

Para conceder uma decisão liminar o relator deve estar convencido que existem simultaneamente os dois elementos que são requisitos para tal, o fumus boni iuris e o periculum in mora; e como esta relatoria não reconhece a presença do primeiro elemento, a cautelar pleiteada não deve ser concedida.

No entanto, permanece a necessidade de averiguar o mérito do objeto denunciado, razão pela qual os autos deverão ser posteriormente encaminhados para a Divisão Técnica, para verificação de possível cometimento de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

Nestes termos, DECIDO por:

- a) INDEFERIR a concessão da medida cautelar, por não vislumbrar a existência de elemento essencial para sua concessão, qual seja, o fumus boni iuris;
- b) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal;
- c) Após os prazos regimentais, DEVOLVER os autos ao gabinete desta Relatora.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
em substituição da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Portaria TCE-PI nº 277/2025

ATOS DO PLENÁRIO

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 08 DE 05 DE MAIO DE 2025.

EXPEDIENTE Nº 033/25 – **E. PROCESSO SEI 102090/2025 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** Trata-se de Memorando (Peça 0263884) encaminhado à Presidência pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (SECEX/DFPESSOAL 1) solicitando submissão da matéria ao Plenário, a fim de que seja expedido **emissão de Alerta** aos jurisdicionados municipais sobre necessidade de inclusão na LDO de autorização para realização de atos de pessoal em 2026 (Reestruturação e/ou admissão por concurso público). Sugere-se que se decida pela necessidade de **notificação preventiva dos governantes municipais**, nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI, a fim de lhes dar conhecimento da situação, inclusive por meio de cadastramento de Aviso, e, **de acordo com a circunstância de cada ente/órgão**, para que adotem as **providências cabíveis** para fazer constar do projeto da LDO/2026 a ser enviado ao Legislativo até 30/04/2025, ou em data disposta em suas leis orgânicas, autorização para a reestruturação e/ou para os atos de admissão de pessoal (seleção por concurso público) que devam ser realizados em 2026. A Presidência atendendo o Memorando encaminhou a matéria ao Plenário para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar** a matéria, nos termos em que foi apresentada, conforme Memorando acostado à peça 0263884 e Apêndice acostado à peça 0263914, para que seja expedido **ALERTA** aos jurisdicionados municipais sobre necessidade de inclusão na LDO de autorização para realização de atos de pessoal em 2026 (Reestruturação e/ou admissão por concurso público), por meio de **notificação preventiva dos governantes municipais**, nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI, a fim de lhes dar conhecimento da situação, inclusive por meio de cadastramento de Aviso, e, **de acordo com a circunstância de cada ente/órgão**, para que adotem as **providências cabíveis** para fazer constar do projeto da LDO/2026 a ser enviado ao Legislativo até 30/04/2025, ou em data disposta em suas leis orgânicas, autorização para a reestruturação e/ou para os atos de admissão de pessoal (seleção por concurso público) que devam ser realizados em 2026.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal (ausente), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Suprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Férias – Portaria 277/25), Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 338/25).

Sessão Plenária Ordinária, em 08 de maio de 2025.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

APÊNDICE

TCE/SECEX/DFPESSOAL/DFPESSOAL 1 - LEVANTAMENTO DE LDO's VIGENTES NO EXERCÍCIO 2025 -ENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS								
DATA		11.02.2025						
SEQ	ENTE	LDO	DIÁRIO	DATA - DIÁRIO	AUT. EXECUTIVO	AUT. LEGISLATIVO	AUTORIZAÇÃO EXPRESSA	AUTORIZA
1	Acauã	LEI 003/2024	DOP	30 de Maio de 2024	SIM	NÃO	Art. 26	concurso+seletivo
2	Agricolândia	LEI 496/2024	DOP	30 de Maio de 2024	SIM	NÃO	Art. 29	concurso+seletivo
3	Água Branca	LEI 707/2024	DOM	9 de Setembro de 2024	SIM	SIM	Art. 38	concurso+seletivo
4	Alagoinha do Piauí	LEI 064/2024	DOM	3 de julho de 2024	NÃO	NÃO	Art. 31	SEM
5	Alegrete do Piauí	LEI 340/2024	DOM	12 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 32	concurso+seletivo
6	Alto Longá	LEI 005/2024	DOM	19 de Julho de 2029	SIM	SIM	Art. 33	concurso
7	Altos	LEI 553/2024	DOP	1 de Julho de 2024	SIM	NÃO	Art. 52	concurso+seletivo
8	Alvorada do Gurgueia	LEI 342/2024	DOP	11 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 40	concurso+seletivo
9	Amarante	LEI 1192/2024	DOP	03 de Julho de 2024	SIM	NÃO	Art. 62	concurso
10	Angical do Piauí	LEI 742/2024	DOP	17 de Junho de 2024	SIM	NÃO	Art. 62	concurso
11	Anísio de Abreu	LEI 639/2024	DOM	22 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 29 e 46	concurso+seletivo
12	Antônio Almeida	LEI 377/2024	DOM	15 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 38	concurso
13	Aroazes	LEI 344/2024	DOM	24 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 33	concurso+seletivo
14	Arocinhas do Itaim	LEI 212/2024	DOM	25 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 36	concurso
15	Arraial	LEI 339/2024	DOM	08 de Julho de 2024	SIM	NÃO	Art. 62	concurso
16	Assunção do Piauí	LEI 239/2024	DOM	24 de Dezembro de 2024	SIM	NÃO	Art. 31	concurso
17	Avelino Lopes	LEI 500/2024	DOM	02 de Setembro de 2024	SIM	SIM	Art. 43	concurso+seletivo
18	Baixa Grande do Ribeiro	LEI 190/2024	DOM	26 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 38	concurso
19	Barra d'Alcântara	LEI 316/2024	DOP	10 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 33	concurso+seletivo
20	Barras	LEI 864/2024	DOM	11 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 40	concurso+seletivo
21	Barreiras do Piauí	LEI 335/2024	DOP	24 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 34	concurso+seletivo
22	Barro Duro	LEI 05/2024	DOM	08 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 47	concurso+seletivo
23	Batalha	LEI 952/2024	DOM	05 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 40	concurso+seletivo
24	Bela Vista do Piauí	LEI 388/2024	DOM	05 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 36	concurso
25	Belém do Piauí	LEI 383/2024	DOM	09 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 42	concurso+seletivo
26	Benedictinos	LEI 293/2024	DOP	09 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 33	concurso+seletivo
27	Bertolínia	LEI 453/2024	DOM	22 de Maio de 2024	SIM	SIM	Art. 33	concurso+seletivo
28	Betânia do Piauí	LEI 001/2024	DOP	14 de Maio de 2024	SIM	SIM	Art. 40	concurso+seletivo
29	Boa Hora	LEI 11/2024	DOM	06 de Agosto de 2024	SIM	SIM	Art. 33	concurso+seletivo
30	Bocaina	LEI 473/2022	DOP	04 de Setembro de 2024	SIM	SIM	Art. 34	concurso+seletivo
31	Bom Jesus	LEI 800/2024	DOM	26 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 39	concurso+seletivo
32	Bom Princípio do Piauí	LEI 205/2024	DOM	24 de Julho de 2024	NÃO	NÃO	Art. 36	sem
33	Bonfim do Piauí	LEI 340/2024	DOM	03 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 42	concurso+seletivo
34	Boqueirão do Piauí	LEI 10/2024	DOM	18 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 34	concurso+seletivo
35	Brasileira	LEI 316/2024	DOM	04 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 47	concurso+seletivo
36	Brejo do Piauí	LEI 268/2024	DOP	03 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 41	concurso
37	Buriti dos Lopes	LEI 714/2024	DOP	08 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 37	concurso+seletivo
38	Buriti dos Montes	LEI 415 e 431/2024	DOP	1 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 36	concurso+seletivo
39	Cabeceiras do Piauí	LEI 080/2024	DOM	18 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 33	concurso+seletivo
40	Cajazeiras do Piauí	LEI 10/2024	DOP	12 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 35	concurso+seletivo
41	Cajueiro da Praia	LEI 511/2024	DOP	02 de Julho de 2024	NÃO	NÃO	-	sem
42	Caldeirão Grande do Piauí	LEI 240/2024	DOM	15 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 24	concurso
43	Campinas do Piauí	LEI 731/2024	DOP	31 de dezembro de 2024	SIM	SIM	Art. 33	concurso+seletivo
44	Campo Alegre do Fidalgo	LEI 006/2024	DOM	05 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 35	concurso
45	Campo Grande do Piauí	LEI 333/2024	DOM	09 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 38	concurso+seletivo
46	Campo Largo do Piauí	LEI 158/2024	DOM	03 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 40	concurso+seletivo
47	Campo Maior	LEI 11/2024	DOM	08 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 43	concurso
48	Canavieira	Não localizada/LEI 07/2023	DOM	16 de Outubro de 2023	SIM	SIM	Art. 34	concurso
49	Canto do Buriti	LEI 514/2024	DOM	23 de Setembro 2024	SIM	SIM	Art. 39	concurso+seletivo
50	Capitão de Campos	LEI 437A/2024	DOM	07 de Janeiro de 2025	SIM	SIM	Art. 36	concurso
51	Capitão Gervásio Oliveira	LEI 030/2024	DOM	10 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 42	concurso+seletivo
52	Caracol	LEI 003/2024	DOM	08 de Agosto de 2024	SIM	SIM	Art. 42	concurso

53	Caraúbas do Piauí	LEI 337/2024	DOP	01 de Agosto de 2024	SIM	SIM	Metas e Ações	concurso
54	Caridade do Piauí	LEI 336/2024	DOM	07 de Junho 2024	SIM	SIM	Art. 46	concurso
55	Castelo do Piauí	LEI 1409/2024	DOM	02 de Outubro 2024	SIM	SIM	Art. 27 e 29	concurso+seletivo
56	Caxingó	LEI 229/2024	DOP	29 de Julho de 2024	NÃO	NÃO	-	sem
57	Cocal	LEI 738/2024	DOM	27 de Maio de 2024	SIM	SIM	Art. 40	concurso+seletivo
58	Cocal de Telha	LEI 304/2024	DOM	25 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 39	concurso+seletivo
59	Cocal dos Alves	LEI 269/2024	DOM	10 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 40	concurso+seletivo
60	Coivaras	LEI 339/2024	DOP	03 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 39	concurso+seletivo
61	Colônia do Gurgueia	LEI 401/2024	DOP	17 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 45	concurso
62	Colônia do Piauí	LEI 233/2024	DOP	18 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 33	concurso+seletivo
63	Conceição do Canindé	LEI 1973/2024+993/20	DOP	09 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 41	concurso+seletivo
64	Coronel José Dias	LEI 320/2024	DOM	20 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 43	concurso
65	Corrente	LEI ORD. 796/2024	DOM	03 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 32	concurso+seletivo
66	Cristalândia do Piauí	LEI 181/2024	DOM	31 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 47	concurso+seletivo
67	Cristino Castro	LEI 257/2024	DOM	06 de Dezembro de 2024	SIM	SIM	Art. 35	concurso
68	Curimatá	LEI 920/2024	DOM	27 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 40	concurso+seletivo
69	Currais	LEI 72/2024	DOP	18 de Dezembro de 2024	SIM	SIM	Art. 34	concurso+seletivo
70	Curral Novo do Piauí	LEI 145/2024	DOP	13 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 61	concurso
71	Curralinhos	LEI 321/2024	DOM	06 de Setembro de 2024	SIM	SIM	Art. 45	concurso
72	Demerval Lobão	LEI 733/2024	DOP	06 de Setembro de 2024	SIM	SIM	Art. 35	concurso+seletivo
73	Dirceu Arcoverde	LEI 084/2024	DOM	06 de Agosto de 2024	SIM	SIM	Art. 40	concurso+seletivo
74	Dom Expedito Lopes	LEI 127/2024	DOP	07 de Agosto de 2024	SIM	SIM	Art. 33	concurso+seletivo
75	Dom Inocêncio	LEI 377/2024	DOM	15 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 35	concurso+seletivo
76	Domingos Mourão	LEI 451/2024	DOM	28 de Maio de 2024	SIM	SIM	Art. 38	concurso+seletivo
77	Elesbão Veloso	LEI 817/2024	DOM	19 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 24	concurso
78	Eliseu Martins	LEI 420/2024	DOM	10 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 42 + metas Sec. ADM e Plan	concurso+seletivo
79	Esperantina	LEI 1531/2024	DOM	13 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 47	concurso+seletivo
80	Fartura do Piauí	LEI 169/2024	DOM	18 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 40	concurso+seletivo
81	Flores do Piauí	LEI 69/2024	DOM	22 de Agosto 2024	SIM	SIM	Art. 40	concurso+seletivo
82	Floresta do Piauí	LEI 186/2023	DOM	12 de Agosto de 2024	SIM	SIM	Art. 32	concurso+seletivo
83	Floriano	LEI 1297/2024	DOP	25 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 62	concurso+
84	Francinópolis	LEI 260/2024	DOM	30 de Maio de 2024	SIM	SIM	Art. 38	concurso+seletivo
85	Francisco Ayres	LEI 451/2024	DOM	21 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 24	concurso
86	Francisco Macedo	LEI 354/2024	DOP	02 de Setembro de 2024	SIM	SIM	Art. 31 e 40	concurso+seletivo
87	Francisco Santos	LEI 495/2024	DOM	31 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 56	concurso
88	Fronteiras	LEI 684/2024	DOM	29 de Abril de 2024	SIM	SIM	Art. 47	concurso+seletivo
89	Geminiano	LEI 179/2024	DOM	24 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 24	concurso
90	Gilbués	LEI 246/2024	DOM	28 de Maio de 2024	SIM	SIM	Art. 38	concurso
91	Guadalupe	LEI 624/2024	DOM	13 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 40	concurso+seletivo
92	Guaribas	LEI 183/2024	DOM	28 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 40	concurso+seletivo
93	Hugo Napoleão	LEI 015/2024	DOP	10 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 40	concurso
94	Ilha Grande	LEI 438/2024	DOM	07 de Agosto de 2024	SIM	SIM	Art. 37	concurso+seletivo
95	Inhumas	LEI 871/2024	DOM	27 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 20	concurso+seletivo
96	Ipiranga do Piauí	LEI 867-A/2024	DOP	15 de Janeiro de 2025	SIM	SIM	Art. 25	concurso+seletivo
97	Isaías Coelho	LEI 618/2024	DOP	26 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 36	concurso
98	Itainópolis	LEI 407/2024	DOM	19 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 37	concurso+seletivo
99	Itaueira	LEI 572/2024	DOP	11 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 39	concurso+seletivo
100	Jacobina do Piauí	LEI 083/2024	DOM	05 de Julho de 2024	SIM	NÃO	Art. 26	concurso+seletivo
101	Jaicós	LEI 1.192/2024	DOM	02 de Agosto de 2024	SIM	SIM	Art. 47	concurso+seletivo
102	Jardim do Mulato	LEI 335/2024	DOP	08 de Agosto de 2024	SIM	SIM	Art. 38	concurso+seletivo
103	Jatobá do Piauí	LEI 09/2024	DOM	08 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 41	concurso
104	Jerumenha	LEI 290/2024	DOM	20 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 33	concurso+seletivo
105	João Costa	LEI 180/2024	DOM	24 de Outubro de 2024	SIM	SIM	Art. 40	concurso+seletivo
106	Joaquim Pires	LEI 489/2024	DOM	28 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 37	concurso+seletivo
107	Joca Marques	LEI 04/2024	DOM	10 de Setembro de 2024	SIM	SIM	Art. 35	concurso
108	José de Freitas	LEI 1.492/2024	DOM	15 de Agosto de 2024	SIM	SIM	Art. 40	concurso
109	Juazeiro do Piauí	LEI 256/2024	DOM	18 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 47	concurso+seletivo
110	Júlio Borges	PI LEI 10/2024	DOM	15 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 33	concurso+seletivo
111	Jurema	Lei 011/2024	DOM	07 de Agosto de 2024	SIM	SIM	Art. 28	concurso+seletivo

112	Lagoa Alegre	LEI 444/2024	DOM	24 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 37	concurso+seletivo
113	Lagoa de São Francisco	LEI 376/2024	DOM	21 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 25	concurso+seletivo
114	Lagoa do Barro do Piauí	LEI 299/2024	DOP	05 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 38	concurso+seletivo
115	Lagoa do Piauí	LEI 175/2024	DOM	08 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 34	concurso+seletivo
116	Lagoa do Sítio	LEI 373/2024	DOM	17 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 40	concurso+seletivo
117	Lagoinha do Piauí	LEI 0235/2024	DOP	29 de Maio de 2024	SIM	NÃO	Art. 30	concurso
118	Landri Sales	LEI 879/2024	DOM	25 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 47	concurso+seletivo
119	Luís Correia	LEI 1112/2024	DOP	16 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 37	concurso+seletivo
120	Luzilândia	LEI 108/2024	DOM	14 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 42	concurso
121	Madeiro	LEI 02/2024	DOM	16 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 33	concurso+seletivo
122	Manoel Emídio	LEI 0662/2024	DOM	15 de Agosto de 2024	SIM	SIM	Art. 33	concurso+seletivo
123	Marcolândia	LEI 399/2024	DOM	08 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 24	concurso
124	Marcos Parente	LEI 303/2024	DOP	31 de Maio de 2024	SIM	SIM	Art. 39	concurso+seletivo
125	Massapê do Piauí	LEI 382/2024	DOM	20 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 40	concurso+seletivo
126	Matias Olímpio	LEI 559/2024	DOM	19 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 33	concurso+seletivo
127	Miguel Alves	LEI 935/2024	DOM	20 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 40	concurso+seletivo
128	Miguel Leão	LEI 434/2024	DOM	04 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 34	concurso+seletivo
129	Milton Brandão	LEI 222/2024	DOM	02 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 38	concurso+seletivo
130	Monsenhor Gil	LEI 651/2024	DOP	1 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 27	concurso+seletivo
131	Monsenhor Hipólito	LEI 351/2024	DOM	12 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 24	concurso+seletivo
132	Monte Alegre do Piauí	LEI 539/2024	DOM	13 de Novembro de 2024	SIM	SIM	Art. 24	concurso
133	Morro Cabeça no Tempo	LEI 55/2024+58/2024	DOM	03 de Janeiro de 2025	im (SEAD)+seletivo SI	NÃO	ANEXO VI+Art 21-A	concurso+seletivo
134	Morro do Chapéu do Piauí	LEI 282/2024	DOM	03 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 40	concurso
135	Murici dos Portelas	LEI 273/2024	DOM	04 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 37	concurso+seletivo
136	Nazaré do Piauí	LEI 280/2024	DOP	31 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 42	concurso+seletivo
137	Nazária	LEI 228/2024	DOM	24 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 39	concurso
138	Nossa Senhora de Nazaré	LEI 277/2024	DOP	10 de Janeiro de 2025	SIM	SIM	Art. 47	concurso+seletivo
139	Nossa Senhora dos Remédios	LEI 241/2024	DOM	21 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 41	concurso+seletivo
140	Nova Santa Rita	LEI 306/2024	DOM	28 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 42	concurso+seletivo
141	Novo Oriente do Piauí	LEI 522/2024	DOM	19 de Junho de 2024	SIM	NÃO	Art. 52	concurso+seletivo
142	Novo Santo Antônio	LEI 010/2024	DOM	09 de Agosto de 2024	SIM	SIM	Art. 33	concurso+seletivo
143	Oeiras	LEI 2006/2024	DOP	02 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 34	concurso+seletivo
144	Olho d'Água do Piauí	LEI 0194/2024	DOM	19 de Julho de 2024	NÃO	NÃO	-	sem
145	Padre Marcos	LEI 769/2024+782/2024	DOM	11 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 38	concurso+seletivo
146	Paes Landim	LEI 433/2024	DOP	10 de Janeiro de 2025	NÃO	NÃO	-	sem
147	Pajeú do Piauí	LEI 266/2024	DOM	12 de Julho de 2024	SIM	NÃO	Art. 61	concurso+seletivo
148	Palmeira do Piauí	LEI 003/2024	DOP	25 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 33	concurso+seletivo
149	Palmeirais	LEI 07/2024	DOM	15 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 39	concurso+seletivo
150	Paquetá	LEI 186/2024	DOP	23 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 24	concurso
151	Parnaguá	Não localizada						
152	Parnaíba	LEI 3.995/2025	DOM - PHB	15 de Janeiro de 2025	SIM	SIM	Art. 70	concurso+seletivo
153	Passagem Franca do Piauí	Sem número	DOP	31 de dezembro de 2024	SIM	SIM	Art. 34	concurso+seletivo
154	Patos do Piauí	LEI 006/2024	DOM	09 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 33	concurso+seletivo
155	Pau d'Arco do Piauí	LEI 174/2024	DOM	18 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 40	concurso+seletivo
156	Paulistana	LEI 222/2024	DOM	15 de Maio de 2024	SIM	SIM	Art. 20	concurso+seletivo
157	Pavussu	PJ LEI 124/2024	DOM	24 de Setembro de 2024	SIM	SIM	Art. 33	concurso+seletivo
158	Pedro II	LEI 1.537/2024	DOM	01 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 33	concurso
159	Pedro Laurentino	LEI 09/2024	DOP	03 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 42	concurso+seletivo
160	Picos	LEI 3338/2024	DOM	08 de Agosto de 2024	NÃO	NÃO	Art. 25	sem
161	Pimenteiras	LEI 654/2024	DOP	17 de Julho de 2024	NÃO	NÃO	-	sem
162	Pio IX	LEI 933/2024	DOP	25 de Outubro de 2024	SIM	NÃO	Art. 26	concurso+seletivo
163	Piracuruca	LEI Nº 1.908/2024	DOM	21 de Junho de 2024	NÃO	NÃO	Art. 37	sem
164	Piripiri	LEI 1057/2024	DOM	12 de Julho de 2024	SIM	NÃO	Art. 52	concurso+seletivo
165	Porto	LEI 678/2024	DOM	28 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 40	concurso
166	Porto Alegre do Piauí	LEI 355/2024	DOM	28 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 43	concurso
167	Prata do Piauí	LEI 3887/2024	DOP	25 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 33	concurso+seletivo
168	Queimada Nova	LEI 270/2024	DOP	07 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 39	concurso+seletivo
169	Redenção do Gurgueia	LEI 460/2024	DOM	02 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 33	concurso+seletivo
170	Regeneração	LEI 1034/2024	DOM	08 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 47	concurso+seletivo

171	Riacho Frio	LEI 151/2024	DOM	18 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 30	concurso+seletivo
172	Ribeira do Piauí	LEI 214/2024	DOM	05 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 42	concurso+seletivo
173	Ribeiro Gonçalves	LEI 608/2024	DOM	31 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 40	concurso+seletivo
174	Rio Grande do Piauí	LEI 104/2024	DOP	05 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 38	concurso+seletivo
175	Santa Cruz do Piauí	LEI 007/2024	DOM	29 de Outubro de 2024	SIM	SIM	Art. 38	concurso+seletivo
176	Santa Cruz dos Milagres	LEI 445/2024	DOP	10 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 33	concurso+seletivo
177	Santa Filomena	LEI 09/2024		Publicação não localizada	SIM	SIM	Art. 33	concurso+seletivo
178	Santa Luz	LEI 260/2024	DOM	17 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 40	concurso+seletivo
179	Santa Rosa do Piauí	LEI 282/2024	DOP	02 de Julho de 2024	NÃO	NÃO	Art. 31	sem
180	Santana do Piauí	LEI 279/2024	DOM	05 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 24	concurso
181	Santo Antônio de Lisboa	LEI 528/2024	DOM	01 de Novembro de 2024	SIM	SIM	Art. 38	concurso+seletivo
182	Santo Antônio dos Milagres	LEI 235/2024	DOM	08 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 45	concurso
183	Santo Inácio do Piauí	LEI 261/2024	DOM	15 de Agosto de 2024	SIM	SIM	Art. 36	concurso
184	São Braz do Piauí	LEI 267/2024	DOM	08 de Agosto de 2024	SIM	SIM	Art. 42	concurso
185	São Félix do Piauí	LEI 589/2024	DOP	21 de Novembro de 2024	SIM	SIM	Art. 30	concurso+seletivo
186	São Francisco de Assis do Piauí	LEI 312/2024	DOM	05 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 33	concurso+seletivo
187	São Francisco do Piauí	LEI 607/2024	DOM	05 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 33	concurso+seletivo
188	São Gonçalo do Gurgueia	LEI 270/2024	DOM	23 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 24	concurso
189	São Gonçalo do Piauí	LEI 436/2024	DOM	19 de Novembro 2024	SIM	SIM	Art. 45	concurso
190	São João da Canabrava	LEI 388/2024	DOM	26 de Agosto de 2024	SIM	NÃO	Art. 25	concurso
191	São João da Fronteira	LEI 261/2024	DOM	15 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 33	concurso
192	São João da Serra	LEI 003/2024	DOM	28 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 40	concurso
193	São João da Varjota	LEI 240/2024	DOM	20 de Junho de 2024	SIM	NÃO	Art. 25	concurso
194	São João do Arraial	LEI 344/2024	DOM	22 de Agosto de 2024	SIM	SIM	Art. 40	concurso+seletivo
195	São João do Piauí	LEI 595/2024	DOM	21 de Agosto de 2024	SIM	NÃO	Art. 62	concurso
196	São José do Divino	LEI 332/2024	DOP	03 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 37	concurso+seletivo
197	São José do Peixe	LEI 07/2024	DOP	06 de Janeiro de 2025	SIM	SIM	Anexo e Metas	concurso
198	São José do Piauí	LEI 060/2024	DOP	26 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 33	concurso+seletivo
199	São Julião	LEI 572/2024	DOM	19 de Novembro de 2024	SIM	SIM	Art. 24	concurso
200	São Lourenço do Piauí	LEI 176/2024	DOM	07 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 40	concurso+seletivo
201	São Luís do Piauí	LEI 205/2024	DOM	05 de Agosto de 2024	SIM	SIM	Art. 36	concurso+seletivo
202	São Miguel da Baixa Grande	LEI 228/2024	DOM	17 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 33	concurso+seletivo
203	São Miguel do Fidalgo	LEI 267/2024	DOM	28 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 38	concurso+seletivo
204	São Miguel do Tapuio	LEI 158/2024	DOM	15 de Agosto de 2024	SIM	SIM	Art. 40	concurso+seletivo
205	São Pedro do Piauí	LEI 536/2024	DOP	26 de Junho de 2024	SIM	NÃO	Art. 62	concurso
206	São Raimundo Nonato	LEI 0020/2024	DOM	25 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 34	concurso+seletivo
207	Sebastião Barros	LEI 67/2024	DOP	25 de Setembro de 2024	SIM	SIM	Art. 38	concurso
208	Sebastião Leal	LEI 272/2024	DOM	19 de Setembro de 2024	SIM	SIM	Art. 33	concurso+seletivo
209	Sigefredo Pacheco	LEI 132/2024	DOP	25 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 47	concurso+seletivo
210	Simões	LEI 763/2024	DOM	03 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 36	concurso+seletivo
211	Simplicio Mendes	1.277/2024+1.297/2	DOM	02 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 41	concurso+seletivo
212	Socorro do Piauí	LEI 461/2024	DOM	08 de Agosto de 2024	SIM	SIM	Art. 32	concurso+seletivo
213	Sussuapara	LEI 319/2024	DOM	10 de Junho de 2024	SIM	NÃO	Art. 36	concurso+seletivo
214	Tamboril do Piauí	LEI 247/2024	DOM	05 de Julho de 2024	SIM	NÃO	Art. 62	concurso
215	Tanque do Piauí	LEI 416/2024	DOP	07 de Setembro de 2024	SIM	SIM	Art. 38	concurso+seletivo
216	Teresina	LEI 6.125/2024	DOM - THE		SIM	SIM	Art. 32	concurso
217	União	LEI 877/2024	DOM	18 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 37	concurso+seletivo
218	Uruçuí	LEI 887/2024	DOM	23 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 37	concurso+seletivo
219	Valença do Piauí	LEI 1.423/2024	DOM	08 de Julho de 2024	NÃO	NÃO	-	sem
220	Várzea Branca	1375/2024 e 378/20	DOM	06 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 42	concurso+seletivo
221	Várzea Grande	LEI 122/2024	DOM	03 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 30	concurso+seletivo
222	Vera Mendes	LEI 304/2024	DOM	08 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 38	concurso+seletivo
223	Vila Nova do Piauí	LEI 343/2024	DOM	21 de Junho de 2024	SIM	SIM	Art. 36	concurso+seletivo
224	Wall Ferraz	LEI 17/2024	DOP	05 de Junho de 2024	NÃO	NÃO	Art. 19	sem
225	Estado do Piauí	LEI 8.444/2024	DOE - Piauí	12 de Julho de 2024	SIM	SIM	Art. 54 e 55	concurso+seletivo

Fonte: TCE/Documentação/Controle/Relatórios internos; Diários Oficiais
Saidy Santana da Silva / em 21/02/2025.

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 006897/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO FUNDO PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR/PI, EXERCÍCIO DE 2016.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO (EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. José de Ribamar Carvalho **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório da DFPESSOAL, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 006897/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de maio de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 014582/2024: REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA DOS TRANSPORTES - SETRANS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL.

RESPONSÁVEL: SR. GUSTAVO COSTA AQUINO (DIRETOR TÉCNICO DA SETRANS).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Gustavo Costa Aquino **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre as ocorrências relatadas na Comunicação de Irregularidade 011123/2025, e apresente defesa, comprovando o cumprimento desta decisão, constante no Processo **TC nº 014582/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de maio de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/010722/2024

ACÓRDÃO Nº 104/2025-SPL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS TRANSPORTES - SETRANS

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: AJR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME – REPRESENTANTE: ATAIDES OLIVEIRA GALVÃO JÚNIOR

REPRESENTADOS: JONAS MOURA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO; CAROLINE LACERDA MARQUES – PRESIDENTE DA CPL

ADVOGADOS: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI Nº 9.457 E ÉRIKA ARAÚJO ROCHA – OAB/PI Nº 5.384

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO VIRTUAL DE 31/03/2025 A 04/04/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DO ÚLTIMO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de irregularidades em procedimento licitatório.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de suposta inabilitação irregular de empresa em Tomada de Preços, diante da exigência de demonstração do capital social no balanço patrimonial.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, tem-se como requisito para qualificação econômico-financeira e comprovação da boa situação

financeira da empresa, a apresentação do último balanço patrimonial e demonstrações contábeis, exigível na forma da lei.

4. O balanço patrimonial é composto por três principais grupos: ativos, passivos e patrimônio líquido. O capital social é registrado obrigatoriamente no grupo do patrimônio líquido.

5. A apresentação de balanço patrimonial defeituoso, sem o capital social, descumpra as normas contábeis aplicadas, sendo razão suficiente para desclassificar o licitante.

IV- DISPOSITIVO

8. Improcedência.

Legislação relevante citada: art. 31, I, da Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: Representação em face da SETRANS, exercício 2024. Improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa AJR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME em razão de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 048/2024 da SETRANS, considerando o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Contratos – DFCONTRATOS IV (peça nº 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 37) e o voto da relatora (peça nº 41), decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **improcedência** da Representação, uma vez que não houve irregularidade na decisão que inabilitou a empresa AJR Engenharia e Construções LTDA na Tomada de Preços nº 048/2024, realizada pela Secretaria de Estado dos Transportes – SETRANS.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual em Teresina, 04 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012875/2024

ACÓRDÃO Nº 114/2024 – SPL

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: IRANDI MARIA CORDEIRO DA SILVA

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADA: LINARA CORDEIRO SILVA – OAB/PI Nº 19.621

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

CASO EM EXAME

Revisão de Proventos de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Trata-se de revisão de proventos em que se busca analisar o preenchimento das condições legais necessárias para a concessão da Revisão dos Proventos da pensionista, segundo as regras do art. 3º incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

III- RAZÕES DE DECIDIR

O órgão previdenciário concedeu novo valor à aludida aposentadoria no estrito cumprimento de decisão judicial.

Considerando que foram atendidos os requisitos para a revisão da aposentadoria, decidiu-se pelo registro do ato concessório.

IV- DISPOSITIVO

Legalidade. Registro do ato.

Dispositivos relevantes citados: art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Sumário: *Revisão de Proventos de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Legalidade e consequente Registro do Ato. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Revisão de Proventos de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, de interesse da Sr.^a **Irândir Maria Cordeiro da Silva**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/2005, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o voto da Relatora (peça 10) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo julgamento de regularidade e consequente **registro do ato concessório** do ato de retificação de aposentadoria da interessada.

Presidente: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Presentes: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros); Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, neste processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão que definiu o quórum), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, neste processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente).

Ausente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, ausente neste processo; Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão que definiu o quórum – Decisão Plenária nº 446/2024).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 006, em Teresina, 10 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/000462/2025

ACÓRDÃO Nº 175/2025 – SSC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ ERISVALDO MACHADO DE CARVALHO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

CASO EM EXAME

I- Ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Consiste na análise do preenchimento das condições legais necessárias para a concessão de inativação do servidor, segundo as regras do art. 3º incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

III- RAZÕES DE DECIDIR

1. Apesar de o servidor ter sido transposto de um cargo público para outro em 02/07/1990, sem concurso público, o seu direito à aposentadoria no cargo para o qual foi transposto restou resguardada pelo marco temporal estabelecido pela SUM nº 05 do TCE-PI, bem como por decisão judicial proferida que conferiu direito à inativação, vez que atendidos os requisitos para a aposentadoria.

IV- DISPOSITIVO

Legalidade. Registro do ato concessório. _____

Dispositivos relevantes citados: art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Registro do Ato Concessório da Aposentadoria. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, de interesse do **Sr. JOSÉ ERISVALDO MACHADO DE CARVALHO**, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019; considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto da Relatora (peça 11) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo julgamento de regularidade e consequente **registro do ato concessório** da aposentadoria do interessado.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 289/2025, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias – conforme Portaria nº 698/2024).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 07, em Teresina, 23 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015508/2014

ACÓRDÃO Nº 338/2024-SPL

DECISÃO: Nº 277/24

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEIS: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS – PREFEITO (ADVOGADO(S): VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 – PROCURAÇÃO À FL.15 DA PEÇA 40)

LUZIANO MIRANDA DE SOUSA – GESTOR DO FUNDEB (ADVOGADO(S): VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

ALAERTON MOURA JOSINO – GESTOR DO FMS (ADVOGADO(S): VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS BARROS – GESTOR DO FMS (ADVOGADO(S): VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

FRANCISCA PEREIRA DA SILVA – GESTORA DO FMAS (ADVOGADO(S): VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 – PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA 87)

ALAERTON MOURA JOSINO – GESTOR DA UMS (ADVOGADO(S): VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 – PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA 87)

ODIR DA SILVA SOUSA – GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL (ADVOGADO(S): VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 – PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA 87)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORREÇÃO DE SUPOSTO ERRO MATERIAL. A OCORRÊNCIA NÃO ENSEJA A REFORMA DE DECISÃO ANTERIOR.

PROCESSO: TC N.º 014.258/2024

1. O advogado somente foi constituído nos autos a partir do pedido de republicação do acórdão nº 1.290/2017.

2. Não gera nulidade do acórdão quando não constar pedido expresso para comunicação em nome de advogado, inteligência do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Sumário: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de São José do Peixe/PI. Exercício de 2014. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 1290/2017 (peça 103), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 129), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, que o **Sr. Odir da Silva Sousa deve permanecer na Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares e/ou com Parecer Prévio pela Reprovação encaminhada por esta Corte ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 138).

Ausente quando da apreciação do presente processo o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, atuando em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença prêmio – Portaria Nº 512/24).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina (PI), 25 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO N.º 186/2025 - SSC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJETO: APRECIÇÃO DA PORTARIA N.º 174/2024, DE 12.09.2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

INTERESSADOS: SR. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA N.º 07 DE 23 DE ABRIL DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DO PROCESSO DE APOSENTADORIA DA SEGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO GESTOR.

I- CASO EM EXAME

1. Pensão por morte.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ausência do processo de aposentadoria da segurada.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a legalidade do ato concessório de aposentadoria.

4. Contudo, tendo em vista que o processo de concessão de aposentadoria da segurada não foi encaminhado a esta Corte de Contas, e, por conseguinte, não foi analisado para fins de registro, afigura-se impossível a apreciação da pensão dele decorrente.

IV-DISPOSITIVO

Aplicação de multa ao gestor. Determinação ao responsável.

Dispositivos relevantes citados: RI TCE PI, art. 206, IV c/c art. 371, I.

Sumário. Pensão por Morte. Prefeitura Municipal de Campo Maior. Exercício Financeiro de 2024. Aplicação de Multa ao gestor. Determinação ao responsável. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Francisco das Chagas Silva, no exercício financeiro de 2024, em razão da ausência do processo de aposentadoria da segurada, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 04), o voto do Relator (peça 14) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas e visando evitar prejuízos ao interessado, nos termos do art. 206, IV c/c art. 371, I ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), em:

Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI ao Sr. João Félix de Andrade Filho - Prefeito Municipal de Campo Maior, no exercício financeiro de 2025, em razão do descumprimento da determinação contida na pç. 5 dos presentes autos, bem como pela falta de esclarecimentos acerca do assunto; e,

Determinar ao Sr. João Félix de Andrade Filho - Prefeito Municipal de Campo Maior, no exercício financeiro de 2025, que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie a esta Corte de Contas o processo de inativação da geradora da presente pensão por morte, ou justifique ante a impossibilidade da apresentação dos documentos, sob pena de aplicação de nova sanção em caso de descumprimento.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria n.º 289/2025, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Ausente(s): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - conforme Portaria n.º 698/2024).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 07, em 23 de abril de 2025.

- assinado digitalmente -
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/004885/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LUIS RODRIGUES DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BERTOLINIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 118/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido pelo Sr. **Luis Rodrigues de Carvalho, CPF nº 240.793.323-00**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 67, da Secretaria Municipal de Educação de Bertolinia, com fulcro no art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 55, da Lei Municipal nº 305/2003.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 75/2019-IPMB, de 25/10/2019 (peça nº 1/fls. 32), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XVII, edição nº MMMCMXXXVIII de 29 de outubro de 2019 (peça nº 01/fls. 33) concessiva de inativação ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.347,30 (Um mil e trezentos e quarenta e sete reais e trinta centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (Lei Municipal nº 307/2013), valor R\$ 998,00; Adicional Por Tempo de Serviço (Art. 60 da Lei Municipal nº 313/2014), valor R\$ 349,30.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/005011/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): NOÉ LOIOLA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 119/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida por, requerido por **Noé Loiola Santos, CPF nº 078.649.653-34**, na condição de esposo da servidora ativo, **Maria do Socorro Sousa Santos**, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Padrão D, Classe III, ativa, vinculada à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, matrícula nº 1595164, falecida em 26/04/2021 (certidão de óbito à peça 1/fl. 11), com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, de forma sub judice, por força da decisão judicial, em sede de liminar proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0806228-49.2021.8.18.0032, do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Picos.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0596/2025 – PIAUIPREV de 07/04/2025 (peça nº 01, fls. 244), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 66/25, publicada em 09/04/2025 (peça nº 01, fls. 245/247), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais)** mensais. Composição Remuneratória: Vencimento (LC nº 38/04, Art. 2º da Lei nº 6.856/16, Alterada pelo Art. 10 anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16) valor R\$ 1.091,18; Apuração da Média Aritmética: Calor médio apurado(202.902,22/177=1.146,34, tempo de contribuição 5505(15 anos e 1 mês), Cálculo do Benefício por Incapacidade Permanente: 1.146,34*60% = 687,80 + 412,20(complemento de proventos – Art. 201§2º da CF) valor dos Proventos: R\$: 1.100,00; Cálculo do Valor do Benefício: Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética) R\$ 1.100,00 * 50% = 550,00; Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente) R\$ 110,00; Valor total do Provento da Pensão por Morte - R\$ 660,00 + 440,00 (complemento CF) = R\$ 1.100,00 . Beneficiário: Nome: Noé Loiola Santos; Data Nasc: 13/06/1953; Dependente: cônjuge; CPF: 078.649.653-34; Dt. de início: 28/03/2025; Dt. Fim: Vitalício; Rateio: 100%; Valor R\$ 1.100,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 07 de Maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/004102/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXSANDRO NONATO VIANA DE CARVALHO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 116/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pelo Sr. **ALEXSANDRO NONATO VIANA DE CARVALHO**, na condição de filho com deficiência, em razão do falecimento da segurada, a Sr.^a **LAURA MARIA VIANA DE CARVALHO**, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “B”, Matrícula nº 0086703, vinculada, à Secretaria de Trabalho e Empreendedorismo - SETRE, falecida em 26.08.2024 (certidão de óbito à fl. 1.13), nos termos do art. 40, § 6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, § 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0442/2025-PIAUIPREV, de 11 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 50/2025, de 17 de março de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Gratificação Adicional, com base no art. 65 da Lei Complementar nº 13/94; b) Proventos, com fulcro na Lei Complementar nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; c) Complemento Constitucional, com arrimo no art. 7º, VII da Constituição Federal 1988.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/004328/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: RIZETH RODRIGUES DE ARAÚJO SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 117/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **RIZETH RODRIGUES DE ARAÚJO SILVA**, ocupante do grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, no cargo de Atendente, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0396605, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no com fundamento no art. 3º I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, com proventos integrais e paridade, c/c decisão judicial do Processo nº 0809120.53.2025.8.180140 da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0574/2025 – PIAUÍPREV, de 31 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 63, de 03 de abril de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a)* Vencimento, com fundamento na Lei Complementar nº 71/06 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024; *b)* Gratificação Adicional, – conforme art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004634/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI
INTERESSADA: GLÓRIA MARIA DOS SANTOS
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 118/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **GLÓRIA MARIA DOS SANTOS**, na condição de companheira do servidor Sr. **José Sobrinho do Nascimento**, outrora ocupante do cargo de Agente de Endemias, Matrícula nº 599-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Cajueiro da Praia, falecido em 26/12/2015 (certidão de óbito à peça 01, fls.05), com fulcro no art. 40, § 7º da CF/88 c/c §8º do art.23 da Emenda Constitucional nº103/19; art.2º da Lei nº 10.887/04 e art. 40, II da Lei Municipal nº192/09.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 227/2025, de 04 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano V, Edição nº 952, de 08 de abril de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: *a)* Vencimento, com base no art. 55 da Lei Municipal nº 216, de 11/12/2009, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos municipais de Cajueiro da Praia; *b)* Complemento do Salário Mínimo; com fundamento no art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004669/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: FRANCISCA JOANA ARRAIS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 119/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **FRANCISCA JOANA ARRAIS**, na condição de companheira do servidor Sr. **Antonio Joaquim Afonso**, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, matrícula nº 0238686, do quadro de pessoal do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, falecido em 12/07/2022 (certidão de óbito à peça 01, fls.16), com fulcro no art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 0523/2025, de 24 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 59, de 28 de março de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento, com base na Lei Complementar 38/04 c/c Lei nº 6.560/14; b) Vantagem Pessoal, conforme art. 20, da Lei Complementar nº 38/2004; c) Gratificação Adicional; com fulcro no art. 65 da Lei Complementar nº 13/1994.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/000303/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA

DENUNCIADOS: ELBERT HOLANDA MOURA (PREFEITO) PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR (A): CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 111/25-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia com pedido de medida cautelar proposta pelo Advogado Samuel de Sousa Leal Martins Moura (OAB/PI 6.469) dando conta a este C. TCE-PI acerca da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 040/2024 (LW008861/24 – ID 1032615) que tem por objeto a “(...) *Contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis (Gasolina Comum, Diesel S500 e Diesel S10), nos municípios de Inhuma/PI e Teresina/PI, para atender as necessidades do município de Inhuma/PI, suas secretarias e órgãos municipais, para o exercício do ano de 2025. (...)*”, com valor estimado em R\$ 2.044.600,00.

De início, o advogado denunciante aduziu que “(...) A entidade licitante publicou o edital do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2024, cujo objeto é a aquisição de combustíveis nas cidades de Inhuma e Teresina. (...)”, bem assim que “(...) Em 23/12/2024, foram protocoladas as impugnações ao edital (cópia anexa), na qual se apontaram irregularidades que contrariam a legislação vigente, mais especificamente: 1 - Está ausente no TR a forma como será feito o fornecimento dos produtos. Qual tipo de ordem sairá da Administração? Qual a relação dos veículos que serão abastecidos? Assim, requer-se a correção da omissão; 2 - Ausência de previsão, ou pelo menos de estimativa mensal para o fornecimento dos produtos; e 3 - o Item 12.6 trata da necessidade de apresentação de certidões: Negativa de Débitos CND emitida pelo INSS; Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; Certidão de Regularidade Fiscal com as Fazendas: Federal, Municipal e Estadual. (...)”.

No intuito do denunciante, as irregularidade acima elencadas podem afetar a competitividade do certame. Aduziu, ainda, o denunciante, que “(...) até o presente momento, não houve julgamento da impugnação apresentada, contrariando os princípios constitucionais e legais que regem o processo licitatório, notadamente os princípios da publicidade, eficiência, legalidade e ampla defesa. (...)”. E concluiu argumentando que “(...) a ausência de julgamento da impugnação compromete a lisura e a transparência do certame, gerando prejuízos potenciais não só aos interessados, mas também à Administração Pública. (...)”.

Ao final, requereu o denunciante, entre outros pleitos, “(...) A concessão de liminar/cautelar, determinando a suspensão do certame até que a decisão sobre a impugnação seja proferida, como forma de garantir a legalidade e a transparência do procedimento; (...)”.

Em análise preliminar do feito, esta Relatoria se reservou a apreciar o pedido da cautelar somente após a oitiva do Gestor da Prefeitura Municipal de Inhuma/PI. No mesmo ato, determinou a citação do Sr. Elbert Holanda Moura – Prefeito do Município, para que se manifestasse sobre o feito no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.

Conforme certidão acostada na peça 17, o denunciado foi devidamente citado e apresentou defesa em tempo hábil.

Em sequência, o feito foi remetido à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - IV, que emitiu relatório de Instrução constante à peça 21 dos autos.

Tendo em vista o cancelamento do Pregão eletrônico nº 040/2024, a Divisão Técnica pugnou pela extinção sem resolução do mérito da presente denúncia, em razão da perda superveniente do objeto e o consequente ARQUIVAMENTO do presente feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer à peça 24, opinando pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia, em decorrência do cancelamento do contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 040/2024, configurando, assim, a perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, **DECIDO**, fundamentado na manifestação do Ministério Público de Contas (peça 24), pelo **ARQUIVAMENTO** da presente denúncia, sem resolução de mérito, nos termos do art. 236-A e art. 246, XI do RITCEPI.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
RELATOR

PROCESSO: TC/005030/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DA PAZ DA SILVA SANTOS, CPF Nº 010.134.253-59
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 123/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO**, requerido por **MARIA DA PAZ DA SILVA SANTOS, CPF Nº 010.134.253-59**, na condição de esposa (art. 68, I da Lei Estadual nº 5.378/04 – certidão à peça 01, fl. 08) do servidor militar inativo **JOÃO DE DEUS TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF 138.272.003-34**, falecido em 11/11/2024 (certidão de óbito à peça 01, fl.

12), ocupante da patente de 3º Sargento, matrícula nº 0121584, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0565/2025/PIAUIPREV**, datada de 31 de março de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 063/2025, em 04 de abril de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
SUBSÍDIO		ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024.				4.163,88	
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR		LEI COMPLEMENTAR Nº33/2003 c/c LEI Nº 6.201/12				60,87	
TOTAL						4.224,75	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DA PAZ DA SILVA SANTOS	04/07/1960	Cônjuge	***.134.253- **	11/11/2024	VITALÍCIO	100,00	4.224,75

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 06 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/003629/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: ANTÔNIO ORISON ROCHA MASCARENHAS, CPF Nº 181.409.124-68
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 124/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor, Sr. ANTÔNIO ORISON ROCHA MASCARENHAS, CPF Nº 181.409.124-68, ocupante do cargo de Assistente Jurídico, matrícula nº 026510-1, do Instituto de Regularização Fundiária e do Patrimônio Imobiliário do Piauí - INTERPI, com Fundamentação Legal no Art. 40, III, “a” da CF/88 redação original e art. 3º da EC 41/2003 e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0187/2025 – PIAUIPREV, datada em 24 de janeiro de 2025, publicada no Diário nº 045/2025, em 11 de março de 2025, com proventos mensais no valor R\$ 10.560,77 (dez mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), conforme tabela detalhada** abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos pela média, reajuste manter valor real.	
PROVENTOS DE ACORDO COM ART. 1º DA LEI Nº 10.887/2004	R\$ 10.560,77
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 10.560,77

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação** desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.
Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 06 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 004515/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR
OBJETO: CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS EFETUADAS PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO/TESTE SELETIVO
UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE TANQUE DO PIAUÍ
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO
REPRESENTADO: NATANAEL SALES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 121/2025 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação com Pedido de Cautelar** formulado pelo Ministério Público do Estado do Piauí, Procuradoria de Justiça de Elesbão Veloso, em face do Sr. Natanael Sales de Sousa, Prefeito Municipal de Tanque do Piauí.

O Ministério Público informa que instaurou o Procedimento Administrativo nº 15/2024 (SIMP nº 000171-168/2019), com o escopo de averiguar a contratação irregular de Professores no Município de Tanque do Piauí, que desde o ano de 2013, o Município contrata professores sem utilizar-se de meios legais, quais sejam: concurso público ou teste seletivo.

O Representante destaca também, que, conforme consulta virtual no Painel de Concursos Públicos e Processos Seletivos, o Município de Tanque não possui qualquer Concurso Público ou Teste Seletivo em andamento, em vigência ou encerrado, conforme Power BI.

Por fim, o Representante requereu (*peça 01*, fls. 09 e 10), o recebimento da presente Representação para fins de análise das condutas praticadas ao arrepio legal, bem como a concessão de decisão monocrática para determinação da realização de concurso público em prazo razoável, bem como expedição das recomendações pertinentes.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão dos fatos elencados, o Representante requereu a **concessão de medida cautelar visando à determinação da realização de concurso público no Município de Tanque do Piauí**, bem como expedição das recomendações pertinentes.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa

para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado). Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, conforme informado pelo Representante, o Município de Tanque não possui qualquer Concurso Público ou Teste Seletivo em andamento, em vigência ou encerrado, afastando, portanto, a presença do *periculum in mora*.

Diante do exposto, após acurada análise, não se verifica a presença dos requisitos essenciais para o deferimento da medida cautelar, razão pela qual entende-se pelo não acolhimento do pedido, em razão de não restar configurado o prejuízo da sua continuação enquanto analisa-se o mérito da Representação.

DECISÃO

Diante do exposto:

a) INDEFIRO o pedido de concessão da Medida Cautelar;

b) DETERMINO a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Natanael Sales de Sousa – Prefeito Municipal de Tanque do Piauí, para que tome ciência do Processo de Representação em tramitação neste Tribunal de Contas e formalize sua defesa acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, apresentando os documentos que entendam necessários, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, contados da juntada do AR ao Processo da referida Denúncia, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Após manifestação do Responsável, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos:

I - Envio dos autos à DFPESSOAL para análise e manifestação;

II – Ato contínuo, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação. Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 6 de maio 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC N.º 004.967/2025

ATO PROCESSUAL:DM N.º 012/2025- RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO CURIMATÁ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: EMPRESA YBM DISTRIBUIDORA LTDA. (PROMED HOSPITALAR) CNPJ N.º 28.527.734/0001-42

REPRESENTADO: SR. JOSÉ ADELMO DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª EDIONÉLIA PEREIRA FERNANDES - PREGOEIRA

ADVOGADO: DR. ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO - OAB/PI N.º 8.815 - REPRESENTANDO A EMPRESA YBM DISTRIBUIDORA LTDA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação interposta pela Empresa YBM Distribuidora Ltda (Promed Hospitalar), em face dos Srs. José Adelmo da Silva, Prefeito Municipal e Edionélia Pereira Fernandes, Pregoeira, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 024/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa visando a aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e diversos, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, vinculada à Prefeitura Municipal de Curimatá, no valor total de R\$ 5.932.374, 98 (Cinco milhões, novecentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

2. Segundo narrou a representante:

- a) em sessão pública realizada em 12.03.2025, durante a fase de lances, a representante apresentou a proposta mais vantajosa para o lote 01, no valor de R\$ 1.122.112,32 (Um milhão, cento e vinte dois mil, cento e doze reais e trinta e dois centavos), ocasião em que foi declarada vencedora;
- b) posteriormente, em 14.03.2025, a empresa foi convocada pela pregoeira, para apresentação dos documentos de habilitação e proposta readequada até as 14:10 do mesmo dia;
- c) próximo ao prazo limite, o sistema eletrônico da licitação apresentou instabilidade, impedindo o correto envio dos documentos por meio do portal eletrônico, o que inviabilizou sua anexação no referido sistema;
- d) para garantir o cumprimento do prazo estabelecido, a representante encaminhou todos os documentos exigidos ao endereço de e-mail oficial disponibilizado no edital;
- e) a empresa foi informada de sua desclassificação sob a justificativa de

que os documentos não foram anexados diretamente no portal eletrônico, mesmo inexistindo qualquer dispositivo expresso no edital que vedasse o envio por e-mail ou exigisse, com exclusividade, o uso do portal;

f) o recurso administrativo interposto com o objetivo de reformar a decisão de desclassificação foi julgado improcedente por meio de decisão genérica, desprovida de fundamentação jurídica adequada.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a imediata suspensão do andamento do Pregão Eletrônico n.º 024/2025, suspendendo o contrato já firmado, referente ao lote 01, caso já tenha ocorrido, sob pena de multa diária;

b) a confirmação do pedido cautelar, com a consequente reforma da decisão vergastada que declarou a empresa denunciante como inabilitada, e, por conseguinte, que seja retomado o procedimento licitatório com a convocação e contratação da empresa YM Distribuidora Ltda (Promed Hospitalar); e,

c) no mérito, a procedência da presente representação.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) cópia do edital; b) cópia do documento de identificação do representante da empresa; e, c) cópia do contrato social da empresa.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar violação aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia e transparência na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 024/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Curimatá, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

- a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) Determino a intimação, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, do Sr. José Adelmo da Silva, Prefeito Municipal e da Sr.ª Edionélia Pereira Fernandes, Pregoeira, para que se manifestem sobre o pedido cautelar proposto na peça denunciatória em epígrafe, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da juntada do comprovante de recebimento, nos termos do art. 267, § 1º, “c” do RI TCE PI.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 004.902/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 054/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 39/2019, DE 24.05.2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ALZENIRA DE BARROS FRANCO DO NASCIMENTO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Alzenira de Barros Franco do Nascimento, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 479.133.553-87 e portadora da matrícula n.º 78, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Bertolândia.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.297,40 (Um mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 998,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 307/2013);
 - b.2) R\$ 299,40 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 313/2014).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Alzenira de Barros Franco do Nascimento.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 55 da Lei Municipal n.º 305/2003.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 39/2019 que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.297,40 (Um mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), à interessada, Sr.ª Alzenira de Barros Franco do Nascimento, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 351/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o MEMORANDO Nº 10/2025 – GDC e o que consta o processo SEI nº 102182/2025,

R E S O L V E:

Autorizar a alteração de gozo da Licença Compensatória do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara conforme Folha de Informação nº 43/2025 - SA/DGP/DAFFP 0266715, para o período de 07/05 a 16/05/2025 (10 dias) e de 25/11 a 04/12/2025 (10 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 352/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Designar, nos termos do art. 311, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13 de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno TCE/PI), o Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, para responder por eventuais medidas cautelares distribuídas ao Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, durante o período de 07 a 16 de maio de 2025, em virtude do mesmo se encontrar em afastamento por motivo de Licença Compensatória – Portaria nº 351/2025 – Processo SEI nº 102182/2025).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 353/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102031/2025,

RESOLVE:

Autorizar a complementação de mais uma diária ao servidor GILSON SOARES DE ARAÚJO, auditor de controle externo jurídico, matrícula nº 98091, concedidas na Portaria nº 306/2025, publicada no DOE – TCE/PI nº 075/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 354/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 102308/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 13 a 14 de maio de 2025, para realizarem cobertura jornalística da fiscalização no município de Barras, referente a procedimentos de auditoria para fiscalização do Sistema Educacional Inclusivo (TC/004567/2025), atribuindo lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
VALBIA OLIVEIRA DE SOUSA	AUXILIAR DE OPERAÇÃO DE GABINETE DE CONSELHEIRO	98684 - 0
DARCIO SAMUEL BARBOSA DE SOUSA	REQUISITADO	98927

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE00103

PROCESSO SEI 101451/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: AOVS SIST.DE INFORMÁTICA LTDA - CAELUM (CNPJ: 05.555.382/0001-33);

OBJETO: Contratação de empresa para assinatura de serviço que permite acesso ao conteúdo de treinamento on line na plataforma Alura;

VALOR: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, art. 74, III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 08 de maio de 2025.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



Tribunal de Contas do Piauí

PORTARIA Nº 247/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PAULO IVAN
DA SILVA
SANTOS:386
92228320** Assinado de forma
digital por PAULO
IVAN DA SILVA
SANTOS:38692228320
Dados: 2025.05.07
13:37:34 -03'00'



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ANEXO ÚNICO da Portaria nº 247/2025-SA - FÉRIAS REGULAMENTARES JUNHO/2025 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/07091	Primeira	2152	ALEXANDRE MAGNO MARQUES DAMASCENO	04/06/2025	13/06/2025	10	2023/2024
2025/07065	Primeira	96517	ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA	09/06/2025	18/06/2025	10	2024/2025
2025/07049	Primeira	79107	ANTONIO CARLOS MACHADO	05/06/2025	19/06/2025	15	2022/2023
2025/07092	Primeira	97838	ANTONIO RICARDO MOUZINHO DE CARVALHO FILHO	02/06/2025	01/07/2025	30	2023/2024
2025/07097	Primeira	98006	ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO	16/06/2025	25/06/2025	10	2023/2024
2025/07090	Primeira	98484	BRENDHA MARIA SOARES MEIRELLES RAMALHO	16/06/2025	15/07/2025	30	2023/2024
2025/07120	Primeira	97038	EDILENE DOS SANTOS MOURA	09/06/2025	18/06/2025	10	2023/2024
2025/07116	Primeira	2038	ERIDAN SOARES COUTINHO MONTEIRO	02/06/2025	16/06/2025	15	2023/2024
2025/07094	Primeira	98319	FELIPE SAMPAIO BRAGA	09/06/2025	18/06/2025	10	2024/2025
2025/07127	Primeira	98526	FLAVIA MOURA BORGES	23/06/2025	02/07/2025	10	2023/2024
2025/07095	Primeira	96938	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR	16/06/2025	25/06/2025	10	2024/2025
2025/07045	Primeira	97392	GISLAINE FERREIRA MENDES VIEIRA	02/06/2025	11/06/2025	10	2024/2025
2025/07102	Primeira	98944	JANILLE NUNES CORREIA MEDEIROS	09/06/2025	18/06/2025	10	2024/2025
2025/07109	Primeira	97844	JOAO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JUNIOR	09/06/2025	18/06/2025	10	2024/2025
2025/07130	Primeira	97195	LIANA MARIA LAGES DE LIMA	30/06/2025	09/07/2025	10	2025/2026
2025/07117	Primeira	1983	LÚCIA LINA CASTELO BRANCO CARVALHO BRITO	09/06/2025	18/06/2025	10	2022/2023
2025/07108	Primeira	98473	MARCELO VALENTE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	09/06/2025	18/06/2025	10	2023/2024
2025/07085	Primeira	1958	MARIA CRISTINA MONTEIRO	02/06/2025	21/06/2025	20	2023/2024
2025/07100	Primeira	82435	MAYRA VELOSO PORTO PIRES DE OLIVEIRA	23/06/2025	02/07/2025	10	2024/2025
2025/07064	Primeira	80690	PAULINO FORTES CARVALHO	09/06/2025	18/06/2025	10	2024/2025
2025/07068	Primeira	98844	SANDRA REGIA DE SOUSA SILVA COSME	09/06/2025	18/06/2025	10	2024/2025
2025/07050	Primeira	98169	SILVIA JAQUELINE BRAGA MENDES DE CARVALHO	02/06/2025	11/06/2025	10	2022/2023
2025/07098	Primeira	98274	SYLVIO JULIO ALVES PARENTE	09/06/2025	18/06/2025	10	2024/2025
2025/07207	Primeira	98353	VALDINEIA LEMOS DE SOUSA	30/06/2025	14/07/2025	15	2022/2023
2025/07132	Primeira	96760	VALQUIRIA NOGUEIRA SOARES BARROS ARAUJO	30/06/2025	19/07/2025	20	2024/2025
2025/07123	Primeira	98553	WESLEY AUGUSTO VILANOVA E SILVA	23/06/2025	02/07/2025	10	2023/2024
2025/07218	Segunda	98733	CARLOS ALBERTO PAZ NETO	23/06/2025	02/07/2025	10	2024/2025
2025/07126	Segunda	82200	CLAUDIA JOVANKA CURY DE MIRANDA	23/06/2025	07/07/2025	15	2023/2024
2025/07113	Segunda	2025	CREUSA DA SILVA TÔRRES	18/06/2025	27/06/2025	10	2022/2023
2025/07129	Segunda	98229	EUDO FERREIRA CABRAL JUNIOR	30/06/2025	19/07/2025	20	2024/2025
2025/07133	Segunda	96791	EUGENIO SOUSA SAFFNAUER	23/06/2025	12/07/2025	20	2022/2023
2025/07118	Segunda	97932	JOEL COELHO FERREIRA PORTELA	09/06/2025	18/06/2025	10	2023/2024
2025/07114	Segunda	98934	LARISSA PINHEIRO SANTOS	09/06/2025	18/06/2025	10	2023/2024
2025/07215	Segunda	98090	LAURA DONARYA ALVES DE SA NASCIMENTO	09/06/2025	18/06/2025	10	2024/2025
2025/07077	Segunda	97195	LIANA MARIA LAGES DE LIMA	10/06/2025	29/06/2025	20	2024/2025
2025/07111	Segunda	2000	MARIA DO PERPETUO SOCORRO PAIVA COSTA	24/06/2025	11/07/2025	18	2023/2024
2025/07122	Segunda	2151	MARIA LUZIA OLIVEIRA SALDANHA	23/06/2025	02/07/2025	10	2023/2024
2025/07096	Segunda	97128	THAIS FREIRE SANTANA	16/06/2025	05/07/2025	20	2022/2023



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/07105	Segunda	97447	VALNEY DA GAMA COSTA	16/06/2025	03/07/2025	18	2022/2023
2025/07125	Terceira	97523	ANTONIO SOBRAL VELOSO FILHO	23/06/2025	02/07/2025	10	2023/2024
2025/07058	Terceira	96973	LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA	04/06/2025	13/06/2025	10	2023/2024
2025/07121	Terceira	98933	TAMRES DE SOUSA ANDRADE	23/06/2025	02/07/2025	10	2023/2024

PORTARIA Nº 248/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102207/2025 e na Informação nº 303/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora GERMANA LOPES DE CARVALHO, matrícula nº 96870, no período de 08/05/2025 a 16/05/2025, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 249/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102153/2025 e na Informação nº 297/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA, matrícula nº 98109, no período de 02/05/2025 a 05/05/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 19 de dezembro de 2024, publicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025 nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 250/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102154/2025 e na Informação nº 293/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor LINEU ANTONIO DE LIMA SANTOS, matrícula nº 97431, no período de 06/05/2025 a 13/05/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2023, de 20 de dezembro de 2023, publicada no DOE TCE-PI nº 234/2023, em 21/12/2023 nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 251/2025– SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101823/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Armando de Castro Veloso Neto, matrícula nº 98006, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE0472.

Art. 2º Designar o servidor Laécio Silva de Moraes, matrícula nº 97403, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 252/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102082/2025

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Bernardo Pereira de Sá Filho, matrícula nº 02.016-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00099.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 8 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 253/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102094/2025 e na Informação nº 302/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI -PI à disposição desta Corte de Contas, LUCIANA DE CARVALHO COUTO, matrícula nº 98818, para gozo de 10 (dez) dias de férias, de 05/05/2025 a 14/05/2025, referente ao período aquisitivo 2015/2016.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 254/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102183/2025 e na Informação nº 304/2025-SEREF,

RESOLVE:

Suspender, por 04 (quatro) dias, a partir do dia 28/04/2025, o período de gozo de férias do servidor ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA, matrícula nº 98496, concedido pela Portaria nº 155/2025-SA, ficando o saldo suspenso para usufruto no período de 03/05/2025 a 06/05/2025, nos termos do art. 16º, §5º da Resolução nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

